



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
05/02/2014

Medida Provisória nº 636, de 2013

Autor
Deputado AMAURI TEIXEIRA

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo
novos

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 636, de 2013, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“Art.... Fica criado o Programa de Instalação e Inclusão Produtiva da Reforma Agrária, direcionado aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, tendo como objetivo a transferência de recursos financeiros não reembolsáveis às para o desenvolvimento da produção agropecuária, a geração de renda e a construção de infraestrutura, no estágio inicial de implantação do projeto de assentamento, conforme regulamento do Poder Executivo.

§ 1º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado pelo INCRA.

Art.... São diretrizes e objetivos do Programa de Instalação e Inclusão Produtiva da Reforma Agrária:

I - fixação da família ao campo;

II - melhoria da qualidade das ações e políticas de apoio ao desenvolvimento dos assentamentos de reforma agrária;

III – capacitação das famílias assentadas para utilização dos recursos naturais, especialmente o solo e a água;

IV – Estruturação produtiva e segurança alimentar das famílias assentadas; e

V - aumento da produção, da produtividade e da renda das unidades familiares e dos assentamentos da reforma agrária.

Art. O apoio à instalação e estruturação produtiva inicial das famílias assentadas pelo PNRA dar-se-á mediante a seguinte sistemática:

I - Etapa 1 – Instalação e Inclusão Produtiva, que inclui:

a) implantação de infraestrutura do projeto de assentamento;

b) construção de habitação por meio do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR;

c) assistência técnica e extensão rural;



II - Etapa 2 - Inclusão Produtiva, que inclui:

- a) assistência técnica e extensão rural;
- b) implantação da estrutura produtiva e organização da produção agropecuária;
- c) Capacitação para inclusão no sistema oficial de crédito rural, mediante a concessão de recursos para investimentos e de custeio, na modalidade microcrédito produtivo orientado, conforme condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN;
- c) Inclusão e em programas oficiais de comercialização.

III – Etapa 3 - Estruturação Produtiva, que inclui:

- a) assistência técnica e extensão rural;
- b) Inclusão no sistema oficial de crédito rural de custeio e de investimento, conforme condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN;
- c) participação em programas oficiais de comercialização.

Parágrafo único: As ações previstas nos incisos I e II serão realizadas mediante a transferência de recursos não reembolsáveis, exceto quanto aos recursos destinados à habitação e microcrédito orientado.

Art..... Fica a União autorizada a transferir recursos financeiros aos beneficiários do PNRA para a execução das atividades previstas no artigo 12 desta Lei, na forma do regulamento, e ainda recursos objetivando:

I - Apoiar a instalação das famílias no projeto de assentamento e aquisição de itens de primeira necessidade;

II - a aquisição de bens duráveis de uso doméstico e equipamentos produtivos pelas famílias assentadas;

III - viabilizar projetos produtivos, voltados a promover a segurança alimentar e nutricional e estimular a geração de trabalho e renda com sustentabilidade;

IV - implantar projetos produtivos sob responsabilidade da mulher;

V – implantar projeto produtivo sob responsabilidade da população jovem residente no assentamento;

§ 1º. Nos casos dos incisos III, IV e V do *caput*, terão preferência os projetos cooperativos e associativos.

§ 2º. As condições, critérios e valores por família para transferência dos recursos nas modalidades de que trata este artigo serão definidas em ato do Poder Executivo.

§ 3º. Os valores das modalidades de transferência de que trata este artigo serão revisados anualmente por ato do poder executivo.

Art..... A concessão de recursos ocorrerão mediante elaboração e



acompanhamento de projeto produtivo por serviço de assistência técnica e extensão rural, ficando o apoio a projeto subsequente na forma do artigo 12, condicionado à correta implantação do projeto anterior, conforme critérios e condições definidos no regulamento.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 636/2013 corretamente remite as dívidas oriundas dos créditos de instalação concedidos entre 1985 e 2013. No entanto, manteve a mesma sistemática de transferência dos recursos iniciais às famílias assentadas, ou seja, como créditos reembolsáveis. Um modelo de financiamento comprovadamente inviável para produtores em estado de fragilidade econômica.

Atento a esta realidade de fragilidade econômica e vulnerabilidade social é que o governo constituiu uma primeira experiência de transferência de recursos não reembolsáveis para fomento da atividade produtiva, através do “Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais”, instituído pela Lei 12.512/2011 (oriunda da conversão da MP 535/2011).

A presente emenda pretende, portanto, constituir um novo modelo de transferência de recursos para as famílias assentadas em projetos de reforma agrária, em que na primeira fase do assentamento (Etapa 1) os recursos para implantação serão transferidos serão não reembolsáveis. Em uma segunda fase, uma vez iniciada a atividade produtiva, o assentado receberá os recursos na forma de um microcrédito produtivo, para na fase de consolidação do assentamento, com a atividade produtiva já em desenvolvimento poder acessar o sistema oficial de crédito, neste caso o PRONAF.

Com isto, acreditamos estaremos dando um passo importante para a inclusão produtiva e o desenvolvimento econômico e social das famílias assentadas em projetos de reforma agrária.

PARLAMENTAR

--	--

